

A UTILIZAÇÃO DE HOLDINGS FAMILIARES NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Luciana Naves Bahia¹

RESUMO

A *holding* familiar é um instrumento de organização patrimonial de um núcleo familiar que, quando implantado com o objetivo de planejamento sucessório, garante a transmissão de bens aos herdeiros em vida, evitando, assim, um processo de inventário desgastante e oneroso. O presente artigo tem por objeto a análise da utilização do modelo de *holding* patrimonial como forma de assegurar o resguardo dos interesses não só de famílias empresárias, como também daquelas que não fazem parte do ramo empresarial, na efetivação de sua sucessão. A pesquisa foi desenvolvida pelo método dedutivo, por meio de análises de abordagens teóricas e da legislação pertinente, para a demonstração da viabilidade e do processo de implantação dessa estratégia, além do estudo das vantagens sucessórias e tributárias decorrentes dessa opção de organização patrimonial.

Palavras-chave: *holding* familiar, planejamento sucessório, sucessões, usufruto, tributário

ABSTRACT

The family holding is an instrument of patrimonial organization of a family nucleus that, when implemented with the objective of succession planning, guarantees the transmission of assets to the heirs in life, thus avoiding the exhausting and costly inventory process. The purpose of this article is to analyze the use of the property holding company model as a way of ensuring the protection of the interests not only of business families, but also of those who are not part of the business sector, in the effectiveness of their succession. The research was developed in the deductive method, through analyzes of theoretical approaches and the pertinent legislation, to demonstrate the feasibility and implementation process of this strategy, in addition to the study of the succession and tax advantages resulting from this patrimonial organization option.

Keywords: family holding, succession planning, succession, usufruct, tax

INTRODUÇÃO

Quando o assunto é *holding*, muito se fala sobre as grandes fortunas protegidas por este sistema e empresários de renome que optaram por organizar os

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Email: luciananavesb@hotmail.com

bens da família no objetivo de contribuir para a perpetuação de seus negócios. No Brasil, 90% das empresas nacionais são geridas por famílias, o que torna imperativo reconhecer a importância da manutenção dessas atividades, que representam cerca de 65% do PIB e 75% da força de trabalho nacional². Além dos riscos próprios do mercado e da atividade de empresa, os negócios familiares ainda estão sujeitos aos conflitos internos que geram ainda mais instabilidade à família.

Neste cenário, surge como recurso o planejamento societário que, para Mamede e Mamede, trata-se da constituição de estruturas societárias que, além de organizarem adequadamente as atividades empresariais de uma pessoa ou família, separando áreas produtivas de áreas meramente patrimoniais, também constituem uma instância societária apropriada para conter e proteger a participação e o controle mantido sobre outras sociedades, as chamadas *holdings*.³

Aliado à organização dos negócios por meio do planejamento societário, sobrevém também o planejamento sucessório, como forma de organizar a sucessão patrimonial da família, ou seja, a forma de disposição dos bens entre os herdeiros após a morte do seu titular. Por planejamento sucessório, Giselda Hironaka e Flávio Tartuce definem como “o conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto”⁴. Assim, as *holdings* familiares se apresentam como instrumento de planejamento, seja ele societário, sucessório ou ambas modalidades, que contempla todo o patrimônio de uma família.

Diante disso, esta pesquisa se deparou com o seguinte questionamento: só as famílias detentoras de negócios podem se beneficiar do instrumento da *holding* familiar? Aquelas que não fazem parte do ramo empresarial, mesmo que possuam poucos bens, também poderiam se beneficiar do uso dessa estratégia? Isso poderá ser feito por meio da implantação de uma *holding* exclusivamente patrimonial? De

² Segundo dados de 2016 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)

³ MAMEDE G. MAMEDE, E. C. Holding familiar e suas vantagens: Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

⁴ TARTUCE, Flávio; NOVAES, Hironaka Giselda Maria Fernandes. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. Revista Brasileira de Direito Civil, [S.L.], v. 21, n. 02, p. 87-109, jul. 2019. Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDCivil. <http://dx.doi.org/10.33242/rbdc.2019.03.005>.

que maneira ocorrerá esta implantação, para que sejam cumpridos seus objetivos? Assim, o presente artigo se dedica a responder à questão: É possível utilizar das *holdings* exclusivamente para o planejamento sucessório familiar?

Na maioria dos casos, como ensina Prado, a constituição de *holdings* patrimoniais que irão deter, por exemplo, o patrimônio imobiliário da família, é prudente e positiva na medida em que evitará o condomínio imobiliário, de difícil gestão e complexa alienação, além de regradar relações que não são possíveis entre pessoas físicas. Ademais, pode representar significativa economia tributária.⁵

É evidente, portanto, a necessidade de contestar o equivocado entendimento popular de que as *holdings* não são uma alternativa para todo tipo de patrimônio. Para isso, este artigo se dedica a explorar o conceito de *holding* patrimonial, demonstrando sua aplicabilidade e benefícios, dentre eles sucessórios e tributários, à realidade patrimonial de famílias não-empresárias, ou seja, que não fazem parte do ramo empresarial e apenas possuem bens como pessoa física, em nome próprio.

O método de pesquisa utilizado foi o indutivo-dedutivo, desenvolvido por meio de um estudo dogmático jurídico, composto por análises de abordagens teóricas e da legislação pertinente, com o objetivo de permitir que, por meio dos conceitos e demonstrações abordadas, seja possível a difusão da utilização da *holding* patrimonial nas famílias brasileiras, para garantir que cada vez menos núcleos familiares corram o risco de perder seu patrimônio, em parte ou em sua totalidade, em longos, desgastantes e onerosos processos de inventário que, muitas vezes, levam também a conflitos interpessoais entre os herdeiros.

1 – DA SUCESSÃO CAUSA MORTIS

Como bem diz o famoso ditado, a única certeza da vida é a morte. As discussões acerca da morte e o processo de morrer, intrínseco a ela, fazem parte do cotidiano da sociedade brasileira, sobretudo pela transmissão indiscriminada de eventos mórbidos pela mídia. Aliado ao fascínio humano pelo trágico, largamente

⁵PRADO, Roberta Nioac. Aspectos relevantes da empresa familiar e da família empresária: governança e planejamento patrimonial sucessório. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

explorado em estudos sociológicos, encontra-se o medo e o distanciamento que rondam a ideia da própria morte. As incertezas e a imprevisibilidade que acompanham o morrer compelem o ser humano a conviver com a sua presença desde o início ao estágio final de sua existência.

Por mais aflitiva que seja esta discussão, infelizmente, ela se torna cada vez mais necessária à medida em que envelhecem os indivíduos. Hruschka comenta que “muito embora para o homem cesse a vida corporal com a morte, seu patrimônio persiste e outras pessoas precisam assumir a titularidade”⁶. Diante dessa realidade, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Código Civil de 2002, dispõe da categoria de direitos chamada de Sucessões, que está intimamente relacionada ao Direito das Obrigações, ao Direito de Empresa, ao Direito das Coisas e ao Direito de Família.⁷

Venosa define que “suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos”⁸. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito.” A sucessão *causa mortis*, então, é entendida por Gama como sendo “a transferência do patrimônio deixado por alguém em razão do evento morte”⁹. Este patrimônio, denominado herança, compreende o conjunto de bens formado com o falecimento do *de cuius*, o autor da herança, que será sucedido. Conforme o entendimento majoritário da doutrina¹⁰, a herança forma o espólio, que constitui um ente despersonalizado, ou seja, uma universalidade jurídica criada por ficção legal.

A herança constitui direito fundamental protegido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹¹, compondo o extenso catálogo de seu artigo 5º e, em função disso, goza de dupla garantia de proteção, por ser caracterizada como “cláusula pétrea”¹², ou seja, insuscetível de emendas que

⁶ HRUSCHKA, Patrícia Ribas Athanázio. Holding: planejamento sucessório de empresa à luz dos princípios constitucionais. Curitiba: Editora CRV, 2015.

⁷ RIZZARDO, Arnaldo. Direito das sucessões. Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito das Sucessões. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

⁹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito Civil: sucessões. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito das Sucessões. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

¹¹ Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988, Art. 5º, XXX: “é garantido o direito de herança”;

¹² Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988, Art. 60, § 4º: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.”

pretendam aboli-la, e de aplicação imediata¹³, consoante a regra do §1º do referido artigo 5º, a refutar expressamente o caráter de normas programáticas aos princípios ou de meras exortações a valores fundamentais.¹⁴

Dentre os princípios que orientam o Direito das Sucessões e o direito de herança, está o princípio de *saisine*, surgido na Idade Média, instituído pelo direito costumeiro francês e adotado pelo Direito brasileiro.¹⁵ Pautado por ele, Hruschka aponta que:

o óbito é o momento cronológico que determina a abertura da sucessão, separando o patrimônio do *de cuius* de sua personalidade (artigo 1.784 do Código Civil¹⁶). É a partir do momento da morte que passa a existir herança e que esta se transmite aos herdeiros.¹⁷

Ou seja, do instante em que ocorre o falecimento em diante, a herança já é, de fato e de direito, dos herdeiros. A partir de então dá-se a necessidade do apuramento do espólio, inventário e partilha dos bens que compunham o patrimônio do falecido.

1.1 – Do inventário

Para que ocorra a sucessão, é importante observar sua espécie, seja legítima ou testamentária, para que seja definida a classe de herdeiros - no primeiro caso, por ordem de vocação hereditária e, no segundo, por disposição de vontade do titular do patrimônio, desde que reservada metade dos bens disponíveis, se houver herdeiros necessários.¹⁸

O Direito Sucessório define os herdeiros necessários¹⁹ como “aqueles que a lei protege e obriga que a eles seja reservado metade do patrimônio que o *de cuius*

¹³ Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988, Art. 5º, § 1º: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

¹⁴ GOMES, Felipe Lima. O direito fundamental à herança: âmbito de proteção e consequências de sua constitucionalização. Tese (Doutorado Direito). Universidade Federal do Ceará. Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Fortaleza, 2015.

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro: direito das sucessões. Vol. 7. 16ª ed. Saraiva, 2022.

¹⁶ Código Civil de 2002, art. 1.784: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

¹⁷ HRUSCHKA, Patrícia Ribas Athanázio. Holding: planejamento sucessório de empresa à luz dos princípios constitucionais. Curitiba: Editora CRV, 2015.

¹⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito das Sucessões. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

¹⁹ Código Civil de 2002, art. 1.845: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.”

tinha ao falecer”, como ensina Gama²⁰. Portanto, da totalidade de bens deixados pelo sucedido, metade – a chamada “legítima” – é reservada por lei para o grupo composto por seus descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro. A outra metade constitui a parte disponível que, se não houver testamento que instrua sua transferência a quaisquer sejam os nomeados por vontade do *de cujus*, será dividido juntamente da legítima.

Desafortunadamente, a tristeza da perda de um ente querido vem acompanhada da obrigação legal de lidar com a morosidade, onerosidade e o desgaste de uma das consequências jurídicas de seu falecimento. O procedimento que realiza a apuração, divisão e partilha dos bens deixados pelo falecido é o inventário, que pode acontecer, observadas as limitações legais em cada caso, tanto pela via judicial, em rito ordinário ou arrolamento sumário, quanto extrajudicial²¹.

É costumeiro justificar a escolha pelo inventário extrajudicial, quando cabível, por meio da alegação de que a referida modalidade é menos vagarosa e complexa, quando comparada à ação judicial. Tal argumento, entretanto, não procede, tendo em vista que, devido à extrema burocracia notarial e a dependência inevitável da avaliação fazendária dos bens em tempo hábil, muitas vezes esta não acontece dentro do limite de validade das certidões, as quais precisam estar sempre atualizadas. Estes e outros fatores fazem com que, segundo dados levantados pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB-CF)²², os procedimentos extrajudiciais de inventário durem, em média, dois meses. Em regra, leva-se, aproximadamente, 1 ano para que tudo seja finalizado, até os bens serem regularmente registrados em nome dos herdeiros.

²⁰ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito Civil: sucessões. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

²¹ Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, art. 1º : “Os arts. 982 e 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.’ (NR)”

²²MINAS, Estado de (ed.). Na pandemia, busca por inventários aumenta 44%, aponta levantamento de cartórios. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/11/12/interna_nacional,1204128/pandemia-busca-inventarios-aumenta-44-aponta-levantamento-cartorios.shtml. Acesso em: 16 jul. 2022.

Na hipótese de ser necessário ou escolhido o inventário judicial, este prazo é ainda maior. Apesar da previsão dada pelo ordenamento da finalização do processo em 12 meses de sua abertura, há também a providência da prorrogação por qualquer período, por parte do juiz, de ofício ou a requerimento das partes.²³ Problemas com documentação, divergências, contexto familiar, testamento, impostos e declarações são as principais causas de atraso – alguns processos de inventário chegam a durar décadas.

Para dar entrada no procedimento, a família deve apresentar os documentos de identificação do falecido e a certidão de óbito e de casamento, se houver, além das certidões e informações sobre os bens e dívidas relacionados ao inventário – certidões de imóveis, por exemplo. É necessária a emissão da certidão comprobatória de inexistência de testamento, expedida pela central eletrônica do Colégio Notarial do Brasil (ou a abertura, registro e cumprimento do testamento), e as certidões negativas da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Independente do formato escolhido, o procedimento deve ser iniciado em um prazo legal de dois meses, contados da morte do *de cuius*. Evidentemente, são diversas diligências a serem providenciadas em caráter de urgência, em um momento de fragilidade e luto das famílias, o que causa um imenso desgaste emocional que pode ser prolongado por anos.

Aberto o inventário, haverá a escolha do inventariante, administrador da herança, que terá o dever de zelar por ela até sua partilha definitiva para os herdeiros. Neste ponto, o processo torna-se mais cansativo, pois, a média de uma ação de inventário sem litígio é de cinco anos, e caso os herdeiros necessitem dispor de algum bem, terão que fazê-lo por meio do inventariante permitido pelo juiz. Os valores que cercam a ação de inventário também são consideráveis, e muitas vezes é a justificativa para que não sejam feitos os inventários, causando uma insegurança jurídica extrema nas relações contratuais.

²³ Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, art. 1º: “Os arts. 982 e 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

‘Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.’ (NR)”

Hruschka comenta que somente após a partilha, quando ocorre a divisão do espólio entre os sucessores do *de cuius*, desaparece a indivisão e a comunhão do acervo hereditário, repartindo os bens da herança aos seus herdeiros²⁴. Em suma, o processo de inventário, quando feito de forma inteira e tradicional, converte-se em fonte de possíveis e inúmeros embates advindos de uma sucessão não planejada, causada por conflitos entre herdeiros ou em razão dos elevados custos decorrentes de pagamentos de impostos envolvidos. Nesse sentido, Mamede e Mamede afirmam que:

Mesmo quando não se está diante dos riscos de disputas entre os herdeiros ou de uma possível incapacidade para gerir eficazmente o patrimônio e os negócios da família, o evento morte, por si só, oferece incontáveis desafios que podem ser, senão evitados, simplificados quando a família recorre a um planejamento prévio.²⁵

Há, portanto, de se buscar formas de evitar que a sucessão *causa mortis* ocorra de forma tão morosa, onerosa e desgastante; mas, sim, de forma a assegurar o resguardo dos interesses dos patriarcas na efetivação de sua sucessão.

2 – DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Com o surgimento do COVID-19 e da pandemia dele decorrente, que causou mortes inesperadas por todo o mundo, a preocupação das famílias em não deixar seus herdeiros desamparados aumentou ainda mais. Tal desamparo pode tomar a forma financeira, pela ausência de herança que garanta a liquidez ou até subsistência dos sucessores, ou até pela falta de apoio e orientação proveniente do contato familiar e da experiência, naturais com a decorrência do tempo e da convivência. Em muitos casos, um ou ambos os patriarcas vieram a óbito, deixando filhos ainda novos e imaturos, incapazes de tocar os negócios da família ou diligenciar as obrigações *post mortem*.

A morte é individual e atinge especificamente o ser; mas, algumas relações jurídicas, apesar de obviamente não mais possuírem o *de cuius* como parte, permanecem e continuam gerando efeitos jurídicos, especialmente na esfera dos

²⁴ HRUSCHKA, Patrícia Ribas Athanázio. Holding: planejamento sucessório de empresa à luz dos princípios constitucionais. Curitiba: Editora CRV, 2015.

²⁵ MAMEDE G. MAMEDE, E. C. Holding familiar e suas vantagens: Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

familiares deste.²⁶ Diante deste cenário, se tornou ainda mais urgente a necessidade de se encontrar formas de planejamento passíveis de evitar as incertezas e imprevisibilidades que acompanham a sucessão *causa mortis*:

Passou a se chamar de planejamento sucessório adoção de uma série de providências visando preservar a autonomia da vontade e prevenir conflitos futuros. A falta de pragmática e efetiva soluções faz com que os titulares de patrimônio e empresas familiares busquem caminhos para planificar a transmissão de seus bens, recorrendo a intrincados, complexos e caros expedientes na tentativa de assegurar a continuidade e o bom governo da sociedade familiar e do acervo privado.

Tanto no planejamento patrimonial como no sucessório, são buscados caminhos legais no propósito de planificar melhor a administração dos bens para a preservação do patrimônio pessoal ou empresarial.²⁷

Assim, o planejamento sucessório busca encontrar as melhores alternativas patrimoniais e sucessórias para cada núcleo familiar, garantindo a efetivação dos desejos do titular, a melhor distribuição da herança, a manutenção dos vínculos afetivos e a proteção do patrimônio²⁸.

No entanto, o planejamento não deve ser fixo e padronizado, sendo fruto de uma análise e molde próprio para a realidade de cada núcleo familiar, levando em consideração a quantidade de bens do indivíduo; o regime de bens dos patriarcas e herdeiros; o tamanho das empresas familiares e a vontade – ou não – de nomear ou manter sucessores para sua gestão. Por isso, existem muitas ferramentas e formas de organização, como doações em vida com reserva de usufruto; elaboração de testamentos; contratação de seguro de vida ou previdência privada; da partilha em vida; e da *holding* familiar, que é o objeto deste estudo.

Insta ressaltar que várias das possibilidades apontadas revelam inviabilidades, na maioria dos casos concretos. Além disso, para o grupo de indivíduos do qual esta pesquisa se dispõe a tratar, a saber, aqueles que não fazem parte do ramo empresarial e possuem forma de renda e subsistência distinta, que

²⁶ CARVALHO, Mário Tavernard Martins de. Planejamento sucessório no âmbito da empresa familiar. In. COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade (Coords.). Empresa familiar: estudos jurídicos. Saraiva, 2014. p.446

²⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

²⁸ NEVARES, Ana Luiza Maia. Perspectivas para o planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.) *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 446

não negócio próprio, o procedimento de inventário, seja judicial ou extrajudicial, pode não ser eliminado; a simplificação decorrente do planejamento sucessório, sim, permite evitar os já abordados percalços deste processo.

2.1 – Das *holdings*

A palavra *holding* é proveniente da língua inglesa; o verbo “*to hold*” traduz-se por segurar, deter, sustentar. O termo *holding* é também entendido como domínio, razão pela qual se deu a escolha da nomenclatura popular desse modelo de sociedade que “pode ter como finalidade assumir a titularidade de bens, direitos, créditos e atividades negociais”.²⁹

É possível definir *holding* como uma sociedade por quotas onde visa não apenas a participação ou controle das outras empresas, mas também a administração, proteção patrimonial, reestruturação societária, planejamento sucessório, organização imobiliária, redução de despesas e carga tributária, domínio não apenas imobiliário como também de bens comuns a pessoas físicas.

No Brasil, a origem das *holdings* deu-se em 1976, a partir da previsão legislativa na Lei das S.A. (lei nº 6.404/76), mais especificamente no art. 2º, §3º, que autoriza a companhia ter por objeto social a participação em outras sociedades.³⁰ Além disso, compõem parte de sua base jurídica o Código Civil³¹, que considera a *holding* como uma sociedade coligada, e demais legislações competentes^{32, 33}

É importante pontuar que, mesmo não estando prevista de forma expressa pela redação do artigo 2º, §3º da referida Lei, há a possibilidade de se constituir uma

²⁹ MAMEDE G. MAMEDE, E. C. *Holding familiar e suas vantagens: Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. Quadro p. 4.

³⁰ Art. 2º, §3º da Lei nº 6.404/76: “A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais”.

³¹ Art 1.097 do Código Civil: “Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes”.

³² As principais legislações que embasam a constituição, funcionamento e dissolução das *holdings* são: Constituição Federal; Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/1966); Código Civil (Lei n. 10.406/2002); Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990); Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/1976); Lei n. 7.689/1988; Lei n. 9.249/1995; Lei n. 9.430/1996; Lei n. 9.532/1997; Lei n. 9.718/1998; Lei n. 10.705/2000; Lei n. 10.637/2002; Lei n. 10.833/2003; Lei n. 11.196/2005; e Lei n. 11.441/2007.

³³ FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; GRAEFF, Fernando René. *Contornos jurídicos da holding familiar como instrumento de planejamento sucessório*. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves. *Arquitetura do Planejamento Sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 679.

holding com o exclusivo intuito de se tornar titular de um determinado patrimônio, como bens móveis e imóveis, aplicações financeiras e propriedade imaterial, além de quotas e ações de outras sociedades. Neste caso, há a ocorrência do modelo de *holding* patrimonial.³⁴

Além disso, mesmo com sua base jurídica constante da Lei das S/A, Teixeira afirma que nada impossibilita que as *holdings* sejam constituídas como outros tipos societários, visto que o termo *holding* não reflete um tipo societário específico, mas sim a propriedade de quotas que assegure o poder de controle de uma ou mais organizações³⁵. Dessa maneira, a *holding* pode assumir o formato de sociedade por ações, sociedade limitada e empresa individual de responsabilidade limitada.³⁶

Mamede e Mamede nos apresentam que a constituição de uma sociedade *holding* pode realizar-se dentro de contextos diversos e para atender a objetivos variados³⁷. Os autores salientam que existem diversos tipos de *holdings*, como a denominada *Holding* pura, cujo objeto social é exclusivamente a titularidade de quotas e ações de outra ou outras sociedades, também chamada de sociedade de participação; a *Holding* de controle, uma sociedade de participação constituída para deter o controle societário de outra ou de outras sociedades; e a *Holding* de participação, aquela constituída para deter participações societárias, sem ter o objetivo de controlar outras sociedades; a de administração, uma sociedade de participação constituída para centralizar a administração de outras sociedades, definindo planos, orientações, metas, etc.

Os autores³⁸ conceituam também a *Holding* mista, cujo objeto social é a realização de determinada atividade produtiva, mas que detém participação societária relevante em outra ou outras sociedades; a *Holding* patrimonial, constituída para ser a proprietária de determinado patrimônio; e, por fim, a

³⁴ MAMEDE G. MAMEDE, E. C. Blindagem patrimonial e planejamento jurídico. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

³⁵ GARCIA, F. Holding familiar: planejamento sucessório e proteção patrimonial. 1. ed. Editora Viseu, 2018.

³⁶ GARCIA, F. Holding familiar: planejamento sucessório e proteção patrimonial. 1. ed. Editora Viseu, 2018.

³⁷ MAMEDE G. MAMEDE, E. C. Blindagem patrimonial e planejamento jurídico. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

³⁸ MAMEDE G. MAMEDE, E. C. Holding familiar e suas vantagens: Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. Quadro p. 4.

imobiliária, tipo específico de sociedade patrimonial, constituída com o objetivo de ser proprietária de imóveis, inclusive para fins de locação.

É notável, ao longo da leitura deste artigo, que os autores e a bibliografia de referência mencionam, corriqueiramente, a presença de negócios familiares ou a utilização das *holdings* como meio de gestão de negócios e planejamento societário. No entanto, existe uma categoria de *holding* destinada, especificamente, a cuidar do patrimônio particular dos sócios e quotistas, seja ela atrelada a um sistema de *holdings* com objetivos diversos e negociais ou não – esta é a *holding* patrimonial.

2.2 – Da *holding* patrimonial

A implementação de uma *holding* patrimonial que abarque os bens de uma família não-empresária encontra sua viabilidade atrelada à sua própria função; isto é, o papel desempenhado por este modelo de organização patrimonial traduz, por si só, o planejamento sucessório.

Fleischmann descreve que a *holding* patrimonial tem como destinação o exercício da propriedade de determinado patrimônio³⁹, que pode ser composto de bens móveis, como aplicações financeiras, propriedade imaterial, automóveis, créditos diversos, etc., e imóveis. Ela é comumente empregada nos núcleos familiares onde há diversos bens imóveis, como forma de agrupamento dos bens, visando facilitar tanto a administração, quanto a transferência aos herdeiros durante a sucessão. Essa modalidade que envolve principalmente os bens imóveis, independentemente da finalidade locativa, pode também ser chamada de *holding* imobiliária.

Kobielski explica que a proteção patrimonial nada mais é que um conjunto de mecanismos legais utilizados para evitar ameaças jurídicas que possam afetar o patrimônio⁴⁰. Desses riscos, destacam-se os tributários, trabalhistas, societários, cíveis e familiares. Em relação à proteção patrimonial, a *holding* é utilizada devido às ameaças e custos elevados de se ter um patrimônio significativo em nome de

³⁹ FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; GRAEFF, Fernando René. Contornos jurídicos da holding familiar como instrumento de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves. Arquitetura do Planejamento Sucessório. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

⁴⁰ KOBIELSKI, L. O que significa proteção patrimonial? [S.l.], 2016. Disponível em: <<https://affectum.com.br/blog-affectum-consultoria/o-que-significa-protecao-patrimonial/>>. Acesso em: 30 jun.2022.

pessoas físicas.⁴¹ Por isso, todo o patrimônio é transferido para a *holding*, que será sua proprietária.

Em síntese, uma *holding* patrimonial é uma empresa aberta exclusivamente para administrar os bens imóveis dos seus sócios. Entre as vantagens estão a redução tributária e um planejamento sucessório mais eficiente e simplificado. Entretanto, tal proteção não pode ser nomeada de “blindagem patrimonial”, como equivocadamente o fazem muitos autores, já que o mecanismo *holding* pode ser desconsiderado nas seguintes situações descritas por Tarbine: se anterior à constituição da *holding*, já haja credores do detentor do patrimônio, pois isso poderá caracterizar fraude contra credores; se já existir uma execução em curso contra o proprietário dos bens, visto que poderá configurar fraude à execução; e se houver a utilização da *holding* para garantir o produto de atividades ilícitas⁴². Em suma, a *holding* possibilita a integralização dos bens do grupo familiar em um único lugar, reunindo os bens da pessoa física na pessoa jurídica, e viabiliza a proteção e organização patrimonial.

Compreendido o conceito de *holding*, de sua espécie patrimonial e suas vantagens, passa-se agora à compreensão de sua aplicabilidade.

Com a constituição da *holding*, o patrimônio da família pertencerá à pessoa jurídica, de forma a permitir que a sucessão hereditária ocorra por meio de participações societárias. Nessas condições, os sucessores e sucedidos ocupam a mesma posição, a de sócios; entretanto, diversos são os mecanismos previstos no contrato social que definirão os recortes dados ao plano sucessório, anterior e posteriormente ao falecimento do sócio majoritário, o patriarca.

Se a distribuição das ações ou quotas da sociedade é realizada antes do óbito do sócio majoritário, a transferência se fará por doação de forma antecipada da parte que pertencerá aos herdeiros, caracterizando adiantamento de legítima. Se realizada após a morte, deve valer-se do testamento e, assim, o controle da *holding*

⁴¹ BERGAMINI, A. A Constituição da empresa denominada Holding Patrimonial como forma de redução da carga tributária da pessoa física, planejamento sucessório e retorno de capital sob a forma de lucros e dividendos, sem tributação. Disponível em: <https://docplayer.com.br/21908382-Adolpho-bergamini-i-introducao.html>. Acesso em: 25 de jun. 2022.

⁴² TARBINE, M. Como a holding familiar pode proteger (mas não blindar) seu patrimônio? [S.l.], 2020. Disponível em: <https://maruantarbine.com.br/como-a-holdingfamiliar-pode-protoger-mas-nao-blindar-seu-patrimonio/>. Acesso em: 28 de jun. 2022.

estará nas mãos dos ascendentes e só será transferido para os herdeiros após o falecimento do sócio principal. Para essas alternativas, há o recurso da reserva de usufruto, ou seja, transfere-se aos herdeiros apenas a propriedade dos títulos societários, mantendo aos sócios principais a condição de usufrutuários, de modo que eles possam exercer os direitos relativos àqueles títulos e, dessa maneira, controlar a administração da holding.⁴³

Ainda, o planejamento sucessório permite aos patriarcas adotar cláusulas de proteção direta ao patrimônio que será transferido aos herdeiros. Para que os títulos estejam excluídos da comunhão, é possível fazer a doação das quotas e/ou ações com a cláusula de incomunicabilidade. O doador também pode definir não só a cláusula de inalienabilidade, que priva o herdeiro de dispor dos bens, como também a cláusula de impenhorabilidade, impedindo que os bens sejam garantia das dívidas assumidas por eles.⁴⁴ A cláusula de reversão garante o retorno dos bens doados a qualquer tempo ou se, por um infortúnio, o donatário vier a falecer primeiro que o doador; desta forma, o patrimônio outrora transferido regressará ao seu dono anterior, mantendo o poderio das quotas presentes na sociedade que compõem a *holding* familiar.⁴⁵

A holding patrimonial, portanto, por meio de suas inúmeras possibilidades de previsões contratuais, se mostra alternativa viável, aplicável e benéfica para a organização e proteção patrimonial componentes do já abordado planejamento sucessório.

2.3 – Dos benefícios econômicos

O condutor dos benefícios econômicos na *holding* patrimonial é o planejamento tributário, parte inerente de um planejamento sucessório eficiente, tendo em vista seu papel crucial em propiciar uma economia financeira de grande impacto no patrimônio familiar. Sobre este assunto, Greco ensina que:

⁴³ MAMEDE G. MAMEDE, E. C. Holding familiar e suas vantagens: Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

⁴⁴ TEIXEIRA, J. A. B. Holding Familiar: Tipo Societário e seu Regime Tributário. 2007. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/a/3gw6/holding-familiar-tipo-societario-e-seuregime-tributario-joao-alberto-borges-texeira> . Acesso em: 25 de jun. 2022.

⁴⁵ MAMEDE G. MAMEDE, E. C. Blindagem patrimonial e planejamento jurídico. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

No âmbito dessa permanente tensão de justos interesses, [...] surgiu o que se convencionou chamar, na prática, de “planejamento tributário” consistente na adoção, pelo contribuinte, de providências lícitas voltadas à reorganização de sua vida que impliquem a não ocorrência do fato gerador do imposto, ou a sua configuração em dimensão inferior à que existiria caso não tivessem sido adotadas tais providências.⁴⁶

Neste excerto, o autor aborda o conceito de elisão fiscal, que traduz-se na utilização de condutas lícitas, que não envolvem qualquer ato simulado ou fraudulento e que proporcionam ao contribuinte uma economia na sua carga tributária, isto é, o próprio ato motivador do planejamento tributário. Esta conduta está amparada pelos princípios constitucionais da livre iniciativa⁴⁷, da legalidade⁴⁸, da tipicidade cerrada⁴⁹ e da autonomia privada^{50,51}

Para os fins pretendidos por este estudo, insta ressaltar a elisão de dois tributos: o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) e o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). O ITCMD é o tributo que incide sobre a transmissão gratuita de um bem ou direito, seja por ocorrência da morte de seu titular, seja por ato *inter vivos* de doação não onerosa, e é de competência estadual⁵². Já o ITBI é de competência municipal⁵³ e incide sobre as transações imobiliárias.

⁴⁶ GRECO, Marco Aurélio. Planejamento Fiscal e Interpretação da Lei Tributária. São Paulo: Dialética, 1998.

⁴⁷ Constituição Federal, art. 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]”

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

⁴⁸ Constituição Federal, art. 5º: “[...]”

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”

⁴⁹ O Supremo Tribunal Federal define em nota que “o princípio da tipicidade cerrada exige que os elementos integrantes do tipo sejam de tal modo precisos e determinados na sua formulação legal que o órgão de aplicação do direito não possa introduzir critérios subjetivos de apreciação na sua aplicação concreta. Por outras palavras: exige a utilização de conceitos determinados, entendendo-se estes (e tendo em vista a indeterminação imanente a todo o conceito) àqueles que não afetam a segurança jurídica dos cidadãos, isto é, a sua capacidade de previsão objetiva dos seus direitos e deveres tributários.” (BRASIL, 2022)

⁵⁰ Segundo Francisco Amaral (1989), define-se a autonomia privada como o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações de que participam, designando-lhes a respectiva disciplina jurídica.

⁵¹ GUTIERREZ, Miguel Delgado. Planejamento tributário: elisão e evasão fiscal. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

⁵² Artigo 155, I, da Constituição Federal: “Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos”

⁵³ Artigo 156, II da Constituição Federal: “156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...]”

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição”

Além destes, Viscardi aponta que a diminuição da alíquota aplicada no ganho de capital sobre o valor total na alienação de imóveis constitui grande benefício tributário na constituição de *holdings* patrimoniais, tendo em vista que a venda de um imóvel passa a ter a carga tributária de 5,93% a 6,73%, em contrapartida à alíquota de 15% observada no ganho de capital da alienação de imóveis por pessoas físicas⁵⁴. Vale ressaltar que a atividade de vendas de imóveis deverá ser apontada no objeto social da sociedade e o imóvel precisará estar contabilizado na conta de estoque, o que só é feito quando se planeja comprar o imóvel para revender, a fim de atender às normas contábeis para que não se pratique fraude e desencadeie em multas fiscais⁵⁵.

Contribuindo para a economia tributária das *holdings*, o art. 23 da Lei 9.249/95⁵⁶ determina que poderá haver transmissão de bens da pessoa física para a pessoa jurídica para fins de integralização de capital social, considerando o valor declarado ou o valor de mercado. Além disso, no processo de transferência dos bens do titular (pessoa física) para a sociedade (pessoa jurídica) para integralização das quotas/ações, não incidirá Imposto de Renda⁵⁷, desde que este seja feito pelo mesmo valor declarado pelo titular enquanto pessoa física. Isso significa que, enquanto a taxaço do ITCMD incide sobre o valor de mercado dos bens, o ITBI poderá ser calculado com base no valor declarado no Imposto de Renda que, normalmente, é bem menor que o de mercado.

⁵⁴ VISCARDI, D. Holding Patrimonial: As Vantagens Tributárias e o Planejamento Sucessório. Jus Navigandi. 2018. Disponível

em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12303> Acesso em: 01 de jul. 2022.

⁵⁵ MARÇAL, A. K. M. Holding Familiar: uma alternativa de planejamento tributário e sucessório. Revista do Departamento de Administração da FEA, São Paulo, vol.1, n.14, p. 1-24, 2020.

⁵⁶ Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 23: “As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.”

⁵⁷ Artigo 23 da Lei 9.249/1995: “As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital”.

Todavia, o §2º, I, do art. 156⁵⁸ da Constituição Federal de 1988 estabelece que o ITBI não incidirá na transmissão de bens imóveis a título de integralização de capital social, desde que a atividade principal do adquirente seja a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. A partir deste dispositivo, abre-se a possibilidade da criação de uma sociedade cujo único objetivo seja a aquisição dos bens que componham o patrimônio familiar e posterior distribuição de cotas para os herdeiros com reserva de usufruto para os patriarcas.

No entanto, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal firmou tese acerca do alcance da limitação da imunidade tributária do ITBI, definindo que “A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.”⁵⁹ Esta jurisprudência, isoladamente, apenas acrescenta cuidados a ser tomados na incorporação do patrimônio à *holding*; contudo, há também entendimento de alguns tribunais pela não aplicabilidade integral da imunidade nestes casos, sob o argumento de que a finalidade dessa isenção seria incentivar o desenvolvimento da atividade econômica, o que não ocorre em *holdings* que têm a administração do patrimônio de determinado núcleo familiar como único objetivo.⁶⁰

⁵⁸ Constituição Federal, art. 156: “Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;”

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no RE nº 796376: Tema 796 - STF. Relator Min. Marco Aurélio. julgado em 05/08/2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/alcance-da-imunidade-tributaria-do-itbi-sobre-imoveis-incorporados-ao-patrimonio-de-pessoa-juridica-quando-o-valor-total-excederem-o-limite-do-capital-social-a-ser-integralizado-tema-796-stf.htm#.YtR2NnbMKUI>. Acesso em 12 jul 2022.

⁶⁰ Nesse sentido, tem-se entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), no julgamento de Apelação Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS A PESSOA JURÍDICA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. HOLDING FAMILIAR. EMPRESA CONSTITUÍDA PARA FINS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. ITBI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 156, § 2º, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A imunidade prevista no art. 156, § 2º da Constituição Federal pressupõe que os imóveis utilizados para integralização do capital de uma empresa serão

Ainda assim, mesmo com a incidência, parcial ou total, do ITBI, a estratégia da *holding* patrimonial ainda encontra enorme benefício tributário relacionado ao ITCMD, tributo que contribui para a pesada carga onerosa que acompanha o processo de inventário.

A incidência do ITCMD ocorre sobre a doação de quotas com reserva de usufruto na *holding*. De acordo com Silva e Rossi, ela se dá em 2 fases; no primeiro momento, haverá o pagamento pelo usufruto, na doação dos bens à empresa holding, e, posteriormente, na extinção do usufruto por ocasião da *causa mortis*⁶¹. No estado de Minas Gerais⁶², a base de cálculo será sobre 1/3 do valor do bem. O ITCMD poderá ser recolhido de forma integral, caso a família escolha, o que a protege de uma mudança na tributação, haja vista que a alíquota aplicada será a do momento da doação. Atualmente, a alíquota determinada no estado é de 5% (cinco por cento) sobre o valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos.

Além disso, afóra de seu valor elevado, o ITCMD precisa ser liquidado em pagamento único, à vista, o que levam muitos herdeiros à necessidade de alienação de bens com único propósito de custear o inventário, estando sujeitos a fazê-lo com grande deságio, recebendo valores bem abaixo daqueles praticados no mercado e prejudicando a continuidade do patrimônio e do legado de seus antecedentes.

A vantagem concedida pela *holding* patrimonial com relação ao planejamento tributário do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação é, portanto, a possibilidade de recolhê-lo antecipadamente, por meio do adiantamento da legítima, ou seja, pode ser programado, o que facilita o levantamento do

utilizados na sua atividade econômica, produtiva, sob pena de desvirtuamento da imunidade. 2. Restando demonstrado nos autos que a empresa para a qual os imóveis foram transferidos fora constituída apenas com o intuito de planejamento tributário e sucessório, não há que se falar na imunidade prevista no art. 156, § 2º, inc. I, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Como consequência do desprovimento do recurso, o valor dos honorários advocatícios fixado na sentença deve ser majorado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS., relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº VISTOS 0005378-79.2015.8.16.0004, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 1ª Vara da Fazenda Pública, em que é apelante e apelado Santa Sofia Participações e Investimentos Ltda. Município de Curitiba. (TJPR - 3ª C. Cível - 0005378-79.2015.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Eduardo Sarrão - J. 11.09.2018) (TJ-PR - APL: 00053787920158160004 PR 0005378-79.2015.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Desembargador Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 11/09/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/09/2018)

⁶¹ SILVA, Fábio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. *Holding Familiar: Visão jurídica do planejamento societário sucessório e tributário*. São Paulo: Trevisan, 2015. 1 v.

⁶² Decreto 43.981/2005, art. 12: "Na hipótese de instituição de usufruto, a base de cálculo é 1/3 do valor venal da propriedade plena do bem."

montante devido, sem a necessidade da alienação de algum bem, como ocorre no momento do inventário. Não é incomum que, no decorrer do inventário, o processo seja protelado pela falta de recursos para pagamento do referido tributo, de modo que planejar seu pagamento pode ser um benefício, sem significar, contudo, real redução de carga tributária.

Imperioso é o alerta quanto à iminente alteração legislativa relativa ao ITCMD, que gera ainda mais urgência na constituição das *holdings* patrimoniais. Tramita no Senado uma proposta⁶³ que pretende aumentar a alíquota máxima para 20%, acompanhando (ainda que mantendo uma porcentagem inferior) países como os Estados Unidos, Inglaterra, Alemanha, França, Alemanha, Japão, Suíça e Chile, que possuem alíquotas ainda mais altas e há muito mais tempo.

Para além das despesas tributárias, cabe analisar as economias conquistadas com a escolha da *holding* patrimonial sobre a sucessão comum, por meio de um extenso e trabalhoso processo de inventário, veículo de conflitos, despesas e desgastes.

Destaca-se que os honorários advocatícios dos processos de inventários não refletem sobre a *holding* familiar, obtendo-se uma economia entre 10% e 20% sobre os bens incorporados ao capital social, além da redução do prazo de constituição da empresa em relação a conclusão do inventário⁶⁴. Os custos primários com relação a constituição da *holding* patrimonial são os honorários contábeis, os quais serão estimados pela tabela de honorários sugerida pelo Sindicato dos Escritórios de Contabilidade Auditoria e Perícias Contábeis no Estado de Minas Gerais (Sinescontábil-MG) e bem menores que os advocatícios.

⁶³ Ofício Conseqfaz nº 11/15: “[...] Vimos à presença de Vossa Excelência para, respeitosamente, encaminhar proposta de Resolução do Senado Federal, com fundamento no art. 155, § I, inciso IV da Constituição Federal, alterar a Resolução nº 9, que estabelece alíquota máxima para o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação, de que trata a alínea “a”, inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal, para fixar a alíquota máxima de 20% (vinte por cento).

A fixação da alíquota máxima de 20% (vinte por cento) para o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação pretende ampliar a prerrogativa dos estados e do Distrito Federal em aumentar a alíquota do imposto, considerando o atual quadro de dificuldades financeiras dos governos subnacionais, e, tendo em conta que uma tributação mais justa e que impacta menos as relações econômicas é aquela que é feita se sobretaxando os contribuintes mais aquinhoados, e portanto sujeitos aos impostos diretos, e não aumentando impostos que afetam a população como um todo, pobres e ricos, como ocorre com os indiretos, prática esta já comum nos países desenvolvidos.[...]”

⁶⁴ ECKERT, Alex; CRESTANI, Tiarles; MECCA, Marlei Salete. Vantagens do Planejamento Tributário Através da Constituição de uma Holding Patrimonial. Revista Brasileira Multidisciplinar - Rebram, Caxias do Sul, v. 21, n. 3, p.48-58, ago. 2018. Disponível em: <<http://www.revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/568>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

CONCLUSÃO

As *holdings* familiares se tornaram mais populares no Brasil nos últimos anos, majoritariamente entre núcleos familiares empresariais, como forma de planejamento sucessório e societário. Frente à onerosidade, morosidade, complexidade e desgaste de um processo de inventário, a modalidade de *holding* patrimonial se apresenta como uma opção viável, aplicável e benéfica para o planejamento sucessório também de famílias que não fazem parte do ramo dos negócios.

O objetivo de um planejamento sucessório eficaz é evitar as incertezas e imprevisibilidades que acompanham a sucessão *causa mortis*, visando preservar a autonomia da vontade e prevenir conflitos futuros, buscando a efetivação dos desejos dos titulares do patrimônio, a melhor distribuição da herança, a manutenção dos vínculos afetivos e a proteção do patrimônio.

Com a constituição da *holding*, uma pessoa jurídica destinada unicamente a conter a titularidade de um patrimônio, os bens móveis, imóveis, aplicações financeiras, propriedade imaterial, quotas e ações de outras sociedades e demais bens particulares passam a fazer parte do capital social da empresa. Por meio de um conjunto de mecanismos legais e aliada às cláusulas protetivas e especiais previstas no contrato social, esta integralização evita ameaças jurídicas que possam afetar o patrimônio e colaboram para uma redução tributária em um planejamento sucessório mais eficiente e simplificado.

Neste sentido, foram apresentados os benefícios econômicos, por meio do planejamento tributário – visando a elisão fiscal do Imposto de Renda, Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) e Imposto de Transferência de Bens Imóveis (ITBI) – e da diferença de onerosidade relacionada às custas judiciais e honorários presentes em um processo de inventário. Para além disso, foram abordadas as vantagens sucessórias da transmissão da propriedade dos bens em vida, garantindo a reserva ou não de usufruto e administração, para uma organização patrimonial estratégica que cumpra os objetivos do planejamento sucessório.

Restou demonstrado, portanto, no presente artigo, que, quando elaborado por profissionais qualificados e competentes, mediante análise minuciosa da realidade de cada núcleo familiar, o planejamento sucessório por meio da *holding* patrimonial é uma opção extremamente benéfica e valiosa para as famílias não-empresárias, ou seja, que não fazem parte do ramo empresarial e apenas possuem bens como pessoa física, em nome próprio.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica**: perspectivas estrutural e funcional. Revista de Informação Legislativa, v. 26, n. 102, p. 207-230, abr./jun. 1989. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181930>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

BELO HORIZONTE MG. **Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Diário Oficial do Estado da União, Belo Horizonte, 30 dez. 2003. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/114941_2003.htm.

BERGAMINI, A. **A Constituição da empresa denominada Holding Patrimonial como forma de redução da carga tributária da pessoa física, planejamento sucessório e retorno de capital sob a forma de lucros e dividendos, sem tributação**. Disponível em: <https://docplayer.com.br/21908382-Adolpho-bergamini-i-introducao.html>. Acesso em: 25 de jun. 2022.

BRASIL. **Código Civil de 2002**: lei nº 10.406/02. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. **Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial do Estado da União, Brasília, 17 dez. 1976. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm. Acesso em 7 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Diário Oficial do Estado da União, Brasília, 5 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em 4 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no RE nº 796376: Tema 796 - STF**. Relator Min. Marco Aurélio. julgado em 05/08/2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/alcance-da-imunidade-tributaria-do-itbi-sobre-imoveis-incorporados-ao-patrimonio-de-pessoa-juridica-quando-o-valor-total-excederem-o-limite-do-capital-social-a-ser-integralizado-tema-796-stf.htm#.YtR2NnbMKUI> . Acesso em 12 jul 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Fazendária. Ministério da Economia. **Ofício Conseqfaz nº 11/15. 2015.** Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/aceso-restrito-1/conseqfaz/correspondencias/oficio-CONFAZ/2015/11-oficio-conseqfaz-ndeg-11-15>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Vocabulário Jurídico (Tesouro), Nota. **Princípio da Tipicidade Cerrada**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesouro.asp?txtPesquisaLivre=PRINC%3%8DPIO%20DA%20TIPICIDADE%20CERRADA#:~:text=O%20princ%3%A Dpio%20da%20tipicidade%20cerrada,aprecia%3%A7%3%A3o%20na%20sua%20aplica%3%A7%3%A3o%20concreta..> Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASÍLIA DF. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Diário Oficial da União, Brasília, 23 nov. 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em 7 jul. 2022.

BRASÍLIA DF. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial do Estado da União, Brasília, 27 out. 1966. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm.

BRASÍLIA DF. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Dispõe sobre o imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado da União, Brasília, 27 dez. 1995. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm.

CARVALHO, Mário Tavernard Martins de. Planejamento sucessório no âmbito da empresa familiar. In. COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade (Coords.). **Empresa familiar: estudos jurídicos**. Saraiva, 2014. p.446

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ECKERT, Alex; CRESTANI, Tiarles; MECCA, Marlei Salete. **Vantagens do Planejamento Tributário Através da Constituição de uma Holding Patrimonial**. Revista Brasileira Multidisciplinar - Rebram, Caxias do Sul, v. 21, n. 3, p.48-58, ago. 2018. <https://doi.org/10.25061/2527-2675/ReBraM/2018.v21i3.568> Disponível em: <<http://www.revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/568>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; GRAEFF, Fernando René. *Contornos jurídicos da holding familiar como instrumento de planejamento sucessório*. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil: sucessões**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GARCIA, F. **Holding familiar: planejamento sucessório e proteção patrimonial**. 1. ed. Editora Viseu, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito das sucessões**. Vol. 7. 16ª ed. Saraiva, 2022.

GOMES, Felipe Lima. **O direito fundamental à herança: âmbito de proteção e consequências de sua constitucionalização**. Tese (Doutorado Direito). Universidade Federal do Ceará. Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Fortaleza, 2015.

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento Fiscal e Interpretação da Lei Tributária**. São Paulo: Dialética, 1998.

GUTIERREZ, Miguel Delgado. **Planejamento tributário: elisão e evasão fiscal**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

HRUSCHKA, Patrícia Ribas Athanázio. **Holding: planejamento sucessório de empresa à luz dos princípios constitucionais**. Curitiba: Editora CRV, 2015. <https://doi.org/10.24824/978854440376.1>

KOBIELSKI, L. **O que significa proteção patrimonial?** [S.l.], 2016. Disponível em: <<https://affectum.com.br/blog-affectum-consultoria/o-que-significa-protecao-patrimonial/>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

MAMEDE G. MAMEDE, E. C. **Blindagem patrimonial e planejamento jurídico**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MAMEDE G. MAMEDE, E. C. **Empresas Familiares**. São Paulo: Atlas, 2012.

MAMEDE G. MAMEDE, E. C. **Holding familiar e suas vantagens: Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARÇAL, A. K. M. **Holding Familiar: uma alternativa de planejamento tributário e sucessório**. Revista do Departamento de Administração da FEA, São Paulo, vol.1, n.14, p. 1-24, 2020.

MINAS, Estado de (ed.). **Na pandemia, busca por inventários aumenta 44%, aponta levantamento de cartórios**. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/11/12/interna_nacional,1204128/p

andemia-busca-inventarios-aumenta-44-aponta-levantamento-cartorios.shtml.
Acesso em: 16 jul. 2022.

PRADO, Roberta Nioac. **Aspectos relevantes da empresa familiar e da família empresária: governança e planejamento patrimonial sucessório**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

SEBRAE. **Pais e filhos: os desafios e valores entre gerações de empreendedores**: conheça histórias de sucesso para você começar a se inspirar e planejar a sucessão familiar no seu negócio. Conheça histórias de sucesso para você começar a se inspirar e planejar a sucessão familiar no seu negócio. 2021. Disponível em:
<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ms/artigos/pais-e-filhos-os-desafio-s-e-valores-entre-geracoes-de-empreendedores,f646cf80c782c710VgnVCM100000d701210aRCRD#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20do,Brasil%20segue m%20o%20modelo%20familiar..> Acesso em: 08 jul. 2022.

SILVA, Fábio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar: Visão jurídica do planejamento societário sucessório e tributário**. São Paulo: Trevisan, 2015. 1 v.

SILVA, Francisco Fabiano Valença da; MACÊDO, Maria Erilúcia Cruz. **Análise do Planejamento Tributário na Perspectiva da Gestão**. Revista Id On Line, S.i, v. 13, n. 43, p.627- 639, out. 2019. Disponível em:
<https://doi.org/10.14295/idonline.v13i43.1493> . Acesso em: 20 jun. 2022.

TARBINE, M. **Como a holding familiar pode proteger (mas não blindar) seu patrimônio?** [S.l.], 2020. Disponível em:
<<https://maruantarbine.com.br/como-a-holdingfamiliar-pode-protoger-mas-nao-blindar-seu-patrimonio/>>. Acesso em: 28 de jun. 2022.

TARTUCE, Flávio; NOVAES, Hironaka Giselda Maria Fernandes. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S.L.], v. 21, n. 02, p. 87-109, jul. 2019. Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDCivil. <http://dx.doi.org/10.33242/rbdc.2019.03.005>.

TEIXEIRA, J. A. B. **Holding Familiar: Tipo Societário e seu Regime Tributário**. 2007. Disponível em:
<http://www.fiscosoft.com.br/a/3gw6/holding-familiar-tipo-societario-e-seuregime-tributario-joao-alberto-borges-texeira> . Acesso em: 25 de jun. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VISCARDI, D. **Holding Patrimonial: As Vantagens Tributárias e o Planejamento Sucessório**. Jus Navigandi. 2018. Disponível em:<https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12303> Acesso em: 01 de jul. 2022.